

IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO A DISTÂNCIA PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO DISTRITO FEDERAL

Nota de Grupos de Pesquisa – Faculdade de Educação - UnB

Considerando as providentes decisões do Governo do Distrito Federal de suspender as aulas nas redes pública e privada do DF, por meio do Decreto distrital nº 40.519, de 19 de março de 2020, e Decreto Distrital nº 40.509, de 11 de março de 2020, com o objetivo de impedir aglomeração de estudantes e, conseqüentemente, evitar a disseminação do novo coronavírus.

Considerando o Parecer nº 33/2020 do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF que, a partir de sugestão do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF, *dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.*

Considerando nosso compromisso com a educação pública de qualidade para todos no Distrito Federal, nós, pesquisadores em educação, representados pelos Grupos, que esta subscrevem, entendemos que a orientação do CEDF que permite a realização de *atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais*, na rede pública de ensino, é claramente contrária às políticas públicas educacionais relacionadas ao direito à educação e flagrantemente **ilegal**, por contrariar dispositivos constitucionais e legais, conforme verifica-se a seguir:

- 1) A Constituição Federal de 1988 prevê um rol de princípios que devem balizar e dar sustentação às ações, políticas públicas e normas infralegais educacionais. Entre tais princípios, o art. 206, I, prevê que *O ensino será ministrado com base na **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola.* Dada sua importância, o princípio é reproduzido na LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - (art. 3º, I), na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 53, I) e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (art. 221, XII).
- 2) O sentido deste princípio é proporcionar a isonomia entre os estudantes, condição essencial para se promover equidade entre eles. Dessa forma, ao admitir a realização de atividades a distância, mediatizadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, **sem a devida formação do corpo docente e sem igualdade** no fornecimento das tecnologias necessárias ao desenvolvimento do trabalho didático-pedagógico, **o CEDF permite a abissal desigualdade na oferta da educação básica**, entre as redes pública e privada de ensino. Isso ocorre porque é de conhecimento público que há diferenças quanto aos recursos (materiais e humanos) disponíveis nas escolas públicas e particulares, sobretudo naquelas que fazem parte de grandes redes privadas. Assim, as soluções sugeridas pelo Sinepe//DF **não** se enquadram perfeitamente na realidade dos mais de 450 mil alunos da rede pública de ensino do DF. Aliado a isso, os estudantes das escolas públicas não dispõem das mesmas condições econômicas que os das instituições particulares, o que gera desigualdade no tratamento de sujeitos que devem ter iguais direitos de conhecimento produzido pela humanidade e previsto no currículo.
- 3) Em relação ao ENSINO FUNDAMENTAL, a LDB prevê que *“O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”* (art. 32, § 4º). A LDB não especifica o que são situações emergenciais.
- 4) O Decreto federal nº 9.057, de 2017, dispõe no Art. 9º que a *oferta de **ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas na LDB, se refere a pessoas: impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; que se encontrem no exterior, por qualquer motivo; que vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial; que sejam transferidas compulsoriamente para***

regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou que estejam em situação de privação de liberdade. (Grifos nossos)

- 5) Assim, as possibilidades legais para que o ensino fundamental seja oferecido na modalidade a distância estão taxativamente descritos na norma acima, que é de abrangência nacional. Nesse sentido, quis o legislador delimitar as hipóteses de aplicação desta modalidade ao ensino fundamental, cabendo à sociedade interpretar a norma de forma restritiva. Portanto, a **situação vivida no DF diante da epidemia do novo coronavírus, como emergência de saúde pública, não está contemplada na legislação como ensejadora do ensino fundamental a distância.**
- 6) Quanto ao ENSINO MÉDIO, atualmente a LDB passou a prever aplicabilidade da EaD. No mesmo sentido, está a Resolução CEDF nº 1/2018, que admite percentuais máximos de oferta na modalidade a distância, quais sejam, até 20% para o período diurno, e até 30% no noturno. Como esta é uma realidade recente, prevista na LDB desde 2017, é preciso perguntar: estão as escolas preparadas para ofertar parte da carga horária da última etapa na educação básica a distância?
- 7) Quanto à EDUCAÇÃO INFANTIL, trata-se de despautério vinculá-la à educação a distância. Pela própria natureza desta etapa, que tem como eixos estruturantes das práticas pedagógicas as **interações** e brincadeiras, nem as interpretações mais desarrazoadas podem pensar em seu trabalho pedagógico sem o devido acompanhamento de profissionais devidamente qualificados. Nesse cenário, é imperioso registrar que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC prevê que as creches e pré-escolas têm o *objetivo de ampliar o universo de experiências, conhecimentos e habilidades dessas crianças, diversificando e consolidando novas aprendizagens, atuando de maneira complementar à educação familiar.* Dessa forma, a Base deixa clara a imprescindibilidade da ampliação das possibilidades de espaços de desenvolvimento que ocorre, evidentemente, nas instituições de ensino. Ofertar a educação infantil na modalidade EaD é negar às crianças os direitos de aprendizagem consagrados na BNCC, pois trata-se de outra lógica na organização do trabalho pedagógico, que vai na contramão do atendimento a distância.
- 8) Ainda quanto à oferta da EAD, o Decreto nº 9.057/2017 prescreve requisitos *sine qua non* para oferta da EaD. Entre elas, podemos destacar: **“pessoal qualificado”** e **“políticas de acesso”, “acompanhamento e avaliação compatíveis”**, condições que não fazem parte de toda a rede pública de ensino, que não possui tradição na oferta da educação nesta modalidade.
- 9) A organização de aulas na modalidade EaD deve observar linguagem específica considerando suas especificidades, o que requer tempo - para planejamento e disponibilização dos materiais em meios digitais e tecnológicos – e formação específica do professorado. Nesse contexto, é preciso destacar que a literatura é unívoca em afirmar que é inadequado traspor a forma de organização presencial para a EAD, por tratar-se de modalidades distintas de educação.
- 10) O parecer do CEDF menciona a avaliação referindo-se somente à utilização de instrumentos e procedimentos, omitindo à qual concepção de avaliação eles se atrelam. A avaliação na educação a distância ainda é um tema negligenciado. No momento em que se pretende pôr em prática essa modalidade, torna-se necessário que esse componente do trabalho pedagógico seja desenvolvido de forma a promover as aprendizagens de todos os estudantes.
- 11) Exercícios domiciliares, com acompanhamento pela escola, são compostos por atividades didático-pedagógicas planejadas especificamente para o estudante atendido, sob a supervisão de um adulto, é preciso indagar: Quem serão os responsáveis pela orientação e acompanhamento dessas atividades de EaD?

- 12) Diante da ampliação para toda a Educação Básica do uso das TICs com intencionalidade pedagógica e acompanhadas e supervisionadas pelo docente em turmas separadamente, respeitados os limites de acessos às diversas tecnologias disponíveis às instituições educacionais e de seus respectivos estudantes, questionamos como se dará a materialização dessa estratégia nas escolas públicas?
- 13) A LDB, ao prever no art. 23 que a “*educação básica poderá adotar **forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar***”, trata de **alternativas de organização pedagógica e curricular** (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados) e não das modalidades de educação presencial ou a distância.
- 14) O Parecer CNE/CEB 05/97, citado pelo CEDF, dispõe que as atividades escolares podem se desenvolver em espaços convencionais como a sala de aula e em outros **locais adequados** a trabalhos teóricos e práticos. As disposições deste Parecer, embora exaradas há mais de 20 anos, dialogam com o Currículo em Movimento da SEDF que tem como um dos princípios da educação integral a territorialidade, que prevê que as atividades pedagógicas poderão ser desenvolvidas em espaços da comunidade. Nesse caso, trata-se da ampliação de espaços de aprendizagem, com a presença direta do professor. O Parecer, portanto, nesse aspecto, não se refere à EaD.
- 15) Ainda quanto à oferta da educação básica por meio da EaD e, portanto, em espaços distintos da escola, questionamos se serão garantidas as condições **adequadas** a todos os estudantes para o desenvolvimento de trabalhos teórico-práticos. É preciso levar em conta os estudantes em situação de vulnerabilidade social, em atendimento socioeducativo, em situação de rua, com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais que requerem tecnologias assistivas.
- 16) A Rede Pública de Ensino do Distrito Federal já passou por inúmeros períodos de greve dos seus profissionais, por motivos justos, todavia, a categoria docente SEMPRE cumpriu, de forma presencial os calendários de recomposição e reposição escolar, garantindo que os estudantes não tivessem prejuízo acadêmico.
- 17) O currículo das escolas de educação básica comporta atividades e ações, que podem ser desenvolvidas na modalidade EaD, contudo não devem ser a única forma de compensar as aulas presenciais, sobretudo, no contexto político e de calamidade pública, que vivemos atualmente. É preciso reiterar que as formas de organizar o conhecimento, sua distribuição, lógica de estrutura, as metodologias, os recursos e os processos didático-avaliativos perpassam a participação ampla e democrática de todos os sujeitos implicados com a prática pedagógica, sobretudo os professores.

Em face do exposto, declaramos que não somos contrários à modalidade de educação a distância, reconhecemos o seu valor e a sua importância social, para alguns públicos, e em algumas modalidades de ensino. Todavia, não é o caso de implementá-la de forma aligeirada.

Por fim, reafirmamos o nosso compromisso com a educação pública, democrática e de qualidade socialmente referenciada para todos no Distrito Federal.

Brasília, 26 de março de 2020.

Grupo de Pesquisa sobre Formação de Professores/Pedagogos - Gepfape
Grupo de Estudo e Pesquisa em Docência, Didática e Trabalho Pedagógico - Prodocência
Grupo de Pesquisa: Currículo e Processo Formativo: inovação e interdisciplinaridade
Grupo de Pesquisa em Avaliação - GEPA